



Número: **0600323-45.2020.6.17.0107**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **19/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES (AGRAVANTE)		BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO)	
RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI (AGRAVADO)		IAGO DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (ADVOGADO) FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO É TRABALHO COM RESPEITO (AGRAVADA)		IAGO DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO) FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (ADVOGADO) FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165438206	25/03/2026 17:31	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600323-45.2020.6.17.0107 – AFRÂNIO – PERNAMBUCO

**Relator:** Ministro Floriano de Azevedo Marques  
**Agravante:** Adalberto Cavalcanti Rodrigues  
**Advogados:** Leucio de Lemos Filho – OAB: 5807/PE e outros  
**Agravados:** Rafael Antonio Cavalcanti e outra  
**Advogados:** Iago de Oliveira Castro – OAB: 53355/PE e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CISTERNAS. CAIXAS D'ÁGUA. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. LIMPEZAS DE BARRAGENS. BENEFÍCIOS A ELEITORES. DESEQUILÍBRIO NA ISONOMIA DO PLEITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 26, 28, E 30 DO TSE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por Rafael Antônio Cavalcanti e pela Coligação É Trabalho Com Respeito, para reformar a sentença na parte em que afastou a prática de abuso do poder político e econômico, condenando o agravante pelos referidos ilícitos, nos termos do art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90, e declarando sua inelegibilidade pelo período de 8 anos subsequentes ao pleito de 2020. A sentença também foi reformada pelo Tribunal de origem, para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial quanto à configuração do art. 41-A da Lei 9.504/97, ficando afastada a condenação de cassação de registro de candidatura de Adalberto Cavalcanti Rodrigues e Paulo José de Lima, bem como a pena de multa imposta a Adalberto Cavalcanti Rodrigues e Raimundo Cavalcanti Rodrigues.

2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto por Adalberto Cavalcanti Rodrigues, o que ensejou a interposição do agravo regimental.



## ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante repisa, na tentativa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, os mesmos argumentos suscitados no agravo e no recurso especial, os quais já foram analisados e refutados pela decisão agravada e se mostram insuficientes para alterar a sua conclusão.

### **Da alegação de ofensa aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral**

4. A Corte Regional analisou todas as matérias suscitadas pelo agravante, ainda que de forma contrária à sua pretensão, razão pela qual não há falar em vício nos arestos regionais nem em ofensa aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral.

5. Não há omissão quanto à alegação de ausência de competência do agravante para demonstrar que os poços e aguadas perfurados pela Codevasf derivariam de estudos técnicos prévios, pois, de acordo com o aresto regional, conquanto o ofício da Codevasf informe que o referido órgão seria responsável pela realização de estudos técnicos prévios à escolha dos beneficiários com os programas e ações por ela executados, o agravante não demonstrou quais os critérios utilizados para selecionar os nomes por ele indicados nas listas enviada para Codevasf, deixando de demonstrar o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para que essas pessoas fossem contempladas com os benefícios.

6. O Tribunal de origem enfrentou a alegação de que a mera comparação entre a listagem encaminhada pelo agravante e a Codevasf e o rol de beneficiados, sem a demonstração de participação do agravante, seria insuficiente para sua condenação, ao afirmar que o agravante “ADALBERTO CAVALCANTI contribuiu ativamente, em papel decisivo no ilícito, de forma que não figura na trama como mero beneficiário, mas, sim, como verdadeiro partícipe, e em circunstâncias, de per si, gravíssimas”.

7. Embora o agravante insista na alegação de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, o acórdão regional assinalou que o fato de o candidato não ocupar cargo público à época dos fatos não afasta a caracterização do ilícito previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

8. Contrariamente ao que defende o agravante, a Corte de origem se manifestou sobre a tese de ausência de gravidade decorrente da distância entre os fatos apurados e a realização do pleito, uma vez que o acórdão regional apresentou fundamentos consistentes sobre a gravidade da conduta, tanto sob o seu aspecto qualitativo quanto quantitativo.

### **Da alegação de ofensa ao art. 373, I, do Código de Processo Civil**

9. Ao contrário do que o agravante argumenta, o Tribunal de origem não lhe imputou o ônus de demonstrar ter realizado estudos técnicos prévios à perfuração de poços e aguadas no



Município de Afrânio/PE, mas, sim, argumentou que ele não indicou os motivos e os critérios utilizados para ter escolhido os nomes constantes das listas de beneficiários encaminhados à Codevasf.

10. No caso, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem que o autor da AIJE comprovou o fundamento de imputação de abuso do poder político e econômico, qual seja, o beneficiamento de eleitores, por meio de serviços fornecidos por empresa pública, a fim de favorecer a campanha eleitoral do réu, caberia a este fazer prova do fato extintivo do direito do autor, isto é, demonstrar que os nomes constantes das listas foram indicados com base em critérios aptos a atender aos requisitos da Codevasf, o que, conforme consta do acórdão regional, não ocorreu na espécie.

**Da alegação de violação ao art. 22 da Lei Complementar 64/90. Incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE**

11. No caso, o Tribunal de origem assinalou que há prova robusta nos autos acerca da prática de abuso do poder político e econômico e que ficou devidamente demonstrada a participação ativa do agravante na prática abusiva, uma vez que, na condição de deputado federal, teria apresentado emendas parlamentares destinando verbas para a perfuração de poços artesianos e encaminhado listas de pessoas a serem beneficiadas pela empresa pública Codevasf, de modo a auferir vantagem eleitoral, assentando, ainda, que a conduta ilícita representou vantagem indevida do agravante em detrimento dos demais candidatos, comprometendo a lisura do processo eleitoral.

12. Não procede a tese de que o abuso do poder político e econômico não ficou caracterizado, ao argumento de que o agravante não ocupava cargo público na época dos fatos, tendo em vista que o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90 dispõe expressamente que será declarada a inelegibilidade “do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”, não exigindo, para a imposição da sanção, que os autores do ilícito ocupem cargo público.

13. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que “o fato de o candidato beneficiário não ocupar, à época dos fatos, nenhum cargo na Administração Pública não implica, per se, a impossibilidade de participação em abusos da espécie analisada, tendo em vista a perspectiva da atuação em concorrência” (AgR-REspe 698-53, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 16.9.2020). Incidência da Súmula 30 do TSE.

14. Para acolher a tese de que os atos praticados há mais de um ano das eleições não seriam capazes de violar a isonomia do pleito, seria necessário o vedado reexame fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 24 do TSE, uma vez que a Corte Regional apresentou fundamentação consistente sobre a influência da conduta do agravante no pleito.



## **Não comprovação do dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 28 do TSE**

15. Acerca da alegação de dissídio jurisprudencial, contrariamente ao que afirma o agravante, não foi realizado o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre os julgados, pois houve mera transcrição de ementas dos paradigmas invocados e de trechos dos votos, com a genérica afirmação de que, em ambos os casos, se discute o abuso de poder por favorecimento da perfuração de poços, o que não se mostra suficiente para afastar a incidência da Súmula 28 do TSE.

16. Na linha da jurisprudência desta Corte, “fica prejudicada a tese de dissídio jurisprudencial na hipótese em que, de acordo com a tese propugnada nas razões recursais, houver a necessidade de revisão do contexto fático-probatório” (AgR-Respe 660-04, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22.11.2019), como se verifica na espécie.

### **CONCLUSÃO**

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de março de 2026.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – RELATOR

### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhora Presidente, Adalberto Cavalcanti Rodrigues interpôs agravo interno (ID 164306193) contra decisão (ID 164010994) por meio da qual foi negado seguimento ao seu agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Na origem, o recurso especial fora manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por Rafael Antônio Cavalcanti e pela Coligação É Trabalho Com Respeito, para reformar a sentença na parte em que afastou a prática de abuso do poder político e econômico, condenando o agravante pelos referidos ilícitos, nos termos do art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90, e declarando sua inelegibilidade pelo período de 8 anos subsequentes ao pleito de 2020. A sentença também foi reformada pelo Tribunal de origem, para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial quanto à configuração do art. 41-A da Lei 9.504/97, ficando afastada a condenação de cassação de registro de candidatura de Adalberto Cavalcanti Rodrigues e Paulo José de Lima, bem como a pena de multa imposta a Adalberto Cavalcanti Rodrigues e Raimundo Cavalcanti Rodrigues.

O agravante pretende o provimento do agravo interno para que sejam conhecidos e providos o agravo e o recurso especial e, assim, seja reformado o acórdão recorrido para que os pedidos formulados na inicial sejam julgados improcedentes, afastando as penalidades impostas.

Alega, em suma, que:



a) não incide a Súmula 24 do TSE, uma vez que pretende o reenquadramento jurídico dos fatos, de modo que a pretensão recursal constitui matéria unicamente de direito;

b) demonstrou no recurso como seria possível modificar o entendimento sem nova análise fático-probatória;

c) houve inversão do ônus da prova (art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem exigiu a prova de estudos técnicos realizados pela Codevasf, quando o documento oficial comprova que tais estudos são de competência exclusiva do órgão federal;

d) não há como reconhecer o abuso do poder político sem a ocupação de cargo público, uma vez que não ocupava cargo público em 2020;

e) os atos praticados há mais de um ano das eleições não têm o condão de violar a isonomia do pleito;

f) houve omissão do Tribunal de origem sobre diversos pontos relevantes ventilados no recurso e nos embargos de declaração, em violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil;

g) sobre a competência para estudos técnicos, o Tribunal de origem não explicou por que o réu deveria provar ato de competência de terceiro (órgão federal);

h) quanto à ausência de cargo público, o Tribunal Regional se limitou a citar precedente, sem demonstrar sua aplicabilidade ao caso concreto;

i) acerca dos limites temporais, a Corte de origem apenas afirmou que a conduta foi grave, deixando de enfrentar que os atos ocorreram há mais de um ano do pleito;

j) realizou o devido cotejo analítico entre os julgados, demonstrando de forma clara a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Mesmo intimada (ID 164313049), a parte agravada não apresentou contrarrazões. É o relatório.

## VOTO

### 1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 5.8.2025, conforme indicado no andamento processual do PJE, e o apelo foi interposto em 8.8.2025 (ID 164306193) em petição assinada eletronicamente por advogados habilitados nos autos (ID 162452801).

### 2. Análise do agravo regimental.



O agravante repisa, na tentativa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, os mesmos argumentos suscitados no agravo e no recurso especial, os quais já foram analisados e refutados pela decisão agravada e se mostram insuficientes para alterar a sua conclusão, conforme será demonstrado a seguir.

## 2.1. Ausência de violação aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral.

O agravante reitera que, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, o Tribunal de origem não teria analisado diversas questões importantes suscitadas, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, conforme indicadas a seguir: a) ausência de competência do agravante para demonstrar que os poços e as aguadas perfurados pela Codevasf derivariam de estudos técnicos prévios; b) a mera comparação entre listagem encaminhada pelo recorrente e a Codevasf e o rol de beneficiados, sem a demonstração de participação do agravante, seria insuficiente para sua condenação; c) o agravante não ocupava cargo público à época dos fatos, não se podendo falar em abuso do poder político; e d) os fatos ocorreram mais de um ano antes das eleições, sendo incapazes de violar a isonomia do pleito.

Com relação ao item *a*, a decisão agravada assinalou que, de acordo com o aresto regional, conquanto o ofício da Codevasf informe que o referido órgão seria responsável pela realização de estudos técnicos prévios à escolha dos beneficiários com os programas e as ações por ela executados, o agravante não demonstrou quais os critérios utilizados para selecionar os nomes por ele indicados nas listas enviada para a Codevasf, deixando de demonstrar o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para que essas pessoas fossem contempladas com os benefícios.

Por oportuno, reproduzo novamente os trechos dos acórdãos regionais que analisaram a matéria, os quais foram transcritos na decisão agravada (ID 164010994):

*“No tocante à contradição ora apontada, entendo não ter ela ocorrido. Isso porque o voto embargado deixa claro que, embora o ofício da CODEVASF informe competir ao citado órgão a realização de estudos quanto àqueles que serão beneficiados com programas e ações por ele executadas, o embargante não demonstra qual foi o seu critério para a escolha dos nomes por ele indicados nas listas enviadas à CODEVASF. Ou seja, do que se extrai da prova dos autos, a indicação dos beneficiários pelo embargante era realizada de forma aleatória, porquanto não existe prova alguma a atestar como os citados nomes eram selecionados para constarem nas listas dos indicados ao benefício. De conseguinte, o voto embargado apenas ressaltou não ter o recorrente trazido aos autos prova alguma a atestar que as pessoas escolhidas para figurarem nas listas por ele fornecidas lá constavam por deterem requisitos mínimos exigidos pela CODEVASF para escolha dos contemplados com os programas e ações por ela executadas” (ID 162452923)*

[...]

*“Do que informa a CODEVASF, fica muito claro que compete à CODEVASF a realização de estudos quanto àqueles que serão beneficiados com programas e ações por ela executadas, assim como a destinação dos recursos por ela geridos e, não, àquele que teve a iniciativa de propor emenda parlamentar nesse sentido. Mormente quando o ex-deputado federal vem a disputar novo mandato eletivo e vem a ostentar participação ativa no direcionamento daqueles que devam ser contemplados com serviços prestados por empresa pública em pleno período de sua campanha” (ID 162452908).*

Dessa forma, inexistente omissão no julgado regional.

No que concerne ao item *b*, observo que o agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão, portanto, reitero que inexistente omissão, pois o aresto regional foi expresso ao afirmar que o agravante “*ADALBERTO CAVALCANTI contribuiu ativamente, em papel decisivo no ilícito, de forma que não figura na trama como mero beneficiário, mas, sim, como verdadeiro partícipe, e em circunstâncias, de per si, gravíssimas*”(ID 162452908).



Com relação ao item c, embora o agravante insista na alegação de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, segundo a decisão agravada, o acórdão regional assinalou, ainda que contrariamente à pretensão do agravante, que o fato de o candidato não ocupar cargo público à época dos fatos não afasta a caracterização do ilícito previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Por oportuno, transcreve-se novamente o trecho do acórdão regional sobre a matéria (ID 164010994):

*Conforme relatado, anoto que o douto magistrado sentenciante, em exame do ponto, afastou a caracterização de abuso de poder político, ao argumento de que, “se por um lado as condutas do investigado têm a capacidade de afetar o equilíbrio, por outro, ele não exercia, à época, da campanha, nenhum cargo público ou mandato eletivo, não se enquadrando no tipo legal. Mesmo que tenha sido demonstrado que servidores da CODEVASF possivelmente teriam utilizado verbas públicas em atendimento a interesses de determinado candidato, não é possível imputar ao investigado a pena por abuso de poder político pelo fato de não exercer nenhuma função na administração pública na época em que fora candidato.”*

*Assim, dentro do panorama delineado, registro que me causou forte inquietude a particular circunstância de se assentir que houve utilização de empresa pública e verbas desta natureza em favor de uma candidatura e, lado outro, entender que a ausência de mandato eletivo ou de função pública ao tempo dos fatos compreende razão suficiente a afastar a caracterização do tipo. Cumpre registrar que a incessante inquietação que me tomou tem seu nascedouro na perplexidade com a qual me deparo frente aos contornos dos elementos que se reúnem nestes autos. Conquanto tenha plena ciência quanto à linha da orientação jurisprudencial assentada na decisão do douto magistrado da origem, penso que o bem jurídico protegido na norma que rege a matéria permite que a controvérsia seja analisada caso a caso, a partir de peculiaridades trazidas na hipótese em concreto, mormente porque assim prescreve o preceito, verbis (destaques acrescidos à redação original):*

[...]

*Ora, da leitura acima, quer me parecer que o legislador concebeu a ideia de que a configuração do ilícito (por qualquer uma das modalidades de transgressão descritas no dispositivo) impõe cominação da sanção de inelegibilidade a qualquer um que tenha eventualmente contribuído para a prática vedada, ou seja, o destinatário da norma não é só a figura do agente público que detém especial condição (funcional) hábil a proporcionar que se perfaça o tipo (indevido uso da máquina pública), cujo fim é específico (benefício de candidato ou partido político). É requisito indispensável para a configuração da infração em tela, sobretudo, o uso indevido da administração com dolo pertinente, de forma que a premissa cabe ser construída sob a perspectiva de que o sujeito do ilícito é, a princípio, o agente público, mas que, entretanto, não escapa da mesma reprimenda aquele que concorreu para tanto, ainda que não detentor de parcela de poder (público), basta restar comprovado que este último contribuiu na materialização do abuso.*

*Ao que me parece, pois, à propositura da demanda, é imprescindível que o autor relate “fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias” de possível abuso de poder, sendo este, portanto, o objeto primeiro a ser perquirido. Dentro desta concepção, o que se torna imperativo investigar é se o demandante logrou êxito em demonstrar, de forma segura, a configuração da ilicitude, pois a dicção legal traz que a ação tem por objeto “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”.*

*A meu ver, a interpretação alinha-se ainda com orientação jurisprudencial atual a despeito do instituto do litisconsórcio passivo em demandas da espécie, quando os fatos noticiados são reportados em razão, sobretudo, de postura irregular ostentada por candidato. Nesse sentido, reproduzo abaixo julgados recentes do Tribunal Superior Eleitoral (destaques acrescidos à redação original):*



[...]

*Com efeito, a exegese de que a ausência de função ou cargo público, de per si, é excludente de punibilidade na espécie, no meu entender, não condiz com o que está expressamente consignado no dispositivo de regência, porquanto, repito, o legislador prescreveu que a contribuição na prática ilícita leva à inelegibilidade apontada, o que, por certo, impõe ao julgador assegurar o caráter de personalidade ínsito à sanção em tela.* (Grifo nosso).

Por fim, quanto ao item *d*, igualmente, reafirma-se a ausência de omissão nos arestos regionais, uma vez que a Corte de origem apresentou fundamentos consistentes sobre a gravidade da conduta, tanto sob o seu aspecto qualitativo quanto quantitativo, conforme destacado na decisão agravada (ID 164010994):

*A gravidade sob o aspecto qualitativo se revela incontestemente dada a alta reprovabilidade do que fez o candidato, na medida em que manipulou a execução de serviços públicos para os quais sequer restou demonstrado que foram observados os critérios técnicos imprescindíveis para tanto, de modo a prevalecer a mera indicação de nomes por aquele interessado, sendo certo ainda que, neste fim específico, verbas públicas de grande monta acabaram sendo empregadas sem as exigências prévias que urgiam ser obedecidas, tudo dentro da perspectiva de, ainda antes da eleição, serem colhidos os proveitos àquele que se utilizava da máquina administrativa como moeda para impressionar e ostentar, para pessoas carentes dos serviços multicitados, sua efetiva influência política diretamente na sua base eleitoral de atuação, fato público e notório. De conseguinte, fica também traduzida a gravidade sob a concepção quantitativa, porquanto dúvida não há de que postura nessa direção se mostrou demasiadamente nociva ao ambiente eleitoral, onde os demais candidatos não contavam com ferramenta de convencimento de tamanha repercussão e vantagem, comprometendo a igualdade de condições entre postulantes ao cargo eletivo em disputa.*

Reafirma-se, portanto, que todas as matérias apontadas pelo agravante foram objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual não há falar em omissão nem em ofensa aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral.

## **2.2. Ausência de violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil.**

Acerca da alegada violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, reafirma-se, ao contrário do que o agravante argumenta, que o Tribunal de origem não imputou ao agravante o ônus de demonstrar ter realizado estudos técnicos prévios à perfuração de poços e aguadas no Município de Afrânio/PE, mas, sim, argumentou que ele não indicou os motivos e os critérios utilizados para ter escolhido os nomes constantes das listas de beneficiários encaminhados à Codevasf.

Nesse sentido, a Corte de origem ressaltou que *“o voto embargado deixa claro que, embora o ofício da CODEVASF informe competir ao citado órgão a realização de estudos quanto àqueles que serão beneficiados com programas e ações por ele executadas, o embargante não demonstra qual foi o seu critério para a escolha dos nomes por ele indicados nas listas enviadas à CODEVASF”* (ID 162452923).

Com efeito, ressalte-se novamente que, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem que o autor da AIJE comprovou o fundamento de imputação de abuso do poder político e econômico, qual seja, o beneficiamento de eleitores, por meio de serviços fornecidos por empresa pública, a fim de favorecer a campanha eleitoral do réu, caberia a este fazer prova do fato extintivo do direito do autor, isto é, demonstrar que os nomes constantes das listas foram indicados com base em critérios aptos a atender aos requisitos da Codevasf, o que, conforme consta do acórdão regional, não ocorreu na espécie.

Conforme assinalado na decisão agravada, este Tribunal já se manifestou no sentido de que, *“se, por um lado, compete ao autor demonstrar a existência de fato constitutivo de seu direito, a teor do art.*



373, I e II, do Código de Processo Civil, ao réu cabe evidenciar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, não houve produção de contraprova que, no conjunto probatório valorado, ateste a prática de efetivo ato de campanha eleitoral pelas candidatas – a mitigar, em juízo de ponderação, os demais elementos em sentido contrário –, o que não se deve confundir com indevida inversão do ônus da prova” (ED-REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 7.2.2023).

Por conseguinte, não merece reparos a decisão agravada ao afastar a alegada violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil.

### **2.3. Da alegação de violação ao art. 22 da Lei Complementar 64/90. Incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE.**

No caso, o Tribunal de origem assinalou que há prova robusta nos autos acerca da prática de abuso do poder político e econômico e que ficou devidamente demonstrada a participação ativa do agravante na prática abusiva, uma vez que, na condição de deputado federal, teria apresentado emendas parlamentares destinando verbas para a perfuração de poços artesianos e encaminhado listas de pessoas a serem beneficiadas pela empresa pública Codevasf, de modo a auferir vantagem eleitoral, assentando, ainda, que a conduta ilícita representou vantagem indevida do agravante em detrimento dos demais candidatos, comprometendo a lisura do processo eleitoral.

O agravante insiste na tese de que o abuso do poder político e econômico não ficou caracterizado, tendo em vista que ele não ocupava cargo público na época dos fatos.

Todavia, acerca da alegação, a decisão agravada consignou que o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90 dispõe expressamente que será declarada a inelegibilidade “do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”, não exigindo, para a imposição da sanção, que os autores do ilícito ocupem cargo público.

Nesse sentido foi o entendimento da Corte Regional Eleitoral: “A exegese de que a ausência de função ou cargo público, de per si, é excludente de punibilidade na espécie, no meu entender, não condiz com o que está expressamente consignado no dispositivo de regência, porquanto, repito, o legislador prescreveu que a contribuição na prática ilícita leva à inelegibilidade apontada, o que, por certo, impõe ao julgador assegurar o caráter de personalidade ínsito à sanção em tela”(ID 162452908).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o fato de o candidato beneficiário não ocupar, à época dos fatos, nenhum cargo na Administração Pública não implica, per se, a impossibilidade de participação em abusos da espécie analisada, tendo em vista a perspectiva da atuação em concorrência”(AgR-REspe 698-53, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 16.9.2020).

No caso, conforme assentado na decisão agravada, a Corte de origem consignou que a “prática de abuso de poder político seguramente demonstrada, na qual ADALBERTO CAVALCANTI contribuiu ativamente, em papel decisivo no ilícito, de forma que não figura na trama como mero beneficiário, mas, sim, como verdadeiro partícipe, e em circunstâncias, de per si, gravíssimas”(ID 162452908).

Diante disso, reafirmo a incidência da Súmula 30 do TSE quanto ao ponto.

De outra parte, com relação à tese de que os atos praticados há mais de um ano das eleições não seriam capazes de violar a isonomia do pleito, reitera-se que, para acolher essa alegação, seria necessário o vedado reexame fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 24 do TSE, uma vez que a Corte Regional apresentou fundamentação consistente sobre a influência da conduta do agravante no pleito, conforme se verifica do trecho do acórdão regional destacado na decisão agravada, a seguir reproduzido (ID 162452908):

*A gravidade sob o aspecto qualitativo se revela incontestemente dada a alta reprovabilidade do que fez o candidato, na medida em que manipulou a execução de serviços públicos para os quais sequer restou demonstrado que foram observados os critérios técnicos imprescindíveis para tanto, de modo a prevalecer a mera indicação de nomes por aquele interessado, sendo certo ainda que, neste fim específico, verbas públicas de grande monta acabaram sendo empregadas sem as exigências prévias que urgiam ser obedecidas, tudo dentro da perspectiva de, ainda antes da eleição, serem colhidos os proveitos àquele que se utilizava*



*da máquina administrativa como moeda para impressionar e ostentar, para pessoas carentes dos serviços multicitados, sua efetiva influência política diretamente na sua base eleitoral de atuação, fato público e notório. De conseguinte, fica também traduzida a gravidade sob a concepção quantitativa, porquanto dúvida não há de que postura nessa direção se mostrou demasiadamente nociva ao ambiente eleitoral, onde os demais candidatos não contavam com ferramenta de convencimento de tamanha repercussão e vantagem, comprometendo a igualdade de condições entre postulantes ao cargo eletivo em disputa.*

Desse modo, a decisão agravada, de forma clara e fundamentada, assentou que os argumentos apresentados pelo agravante não foram suficientes para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à caracterização do abuso do poder econômico e político verificado, motivo pelo qual o entendimento deve ser mantido.

#### **2.4. Da não comprovação do dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 28 do TSE.**

Acerca da alegação de dissídio jurisprudencial, contrariamente ao que afirma o agravante, reitero que não foi realizado o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre os julgados, pois houve mera transcrição de ementas dos paradigmas invocados e de trechos dos votos, com a genérica afirmação de que, em ambos os casos, se discute o abuso de poder por favorecimento da perfuração de poços, o que não se mostra suficiente para afastar a incidência da Súmula 28 do TSE.

Ademais, a decisão agravada destacou que, no paradigma invocado (Acórdão 0603131-30), o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará assentou a ausência de liame entre os candidatos e a ilicitude averiguada naqueles autos, contrariamente ao caso em comento, no qual o Tribunal de origem, como já afirmado, reconheceu que a prática de abuso do poder político ficou "*seguramente demonstrada, na qual ADALBERTO CAVALCANTI contribuiu ativamente, em papel decisivo no ilícito, de forma que não figura na trama como mero beneficiário, mas, sim, como verdadeiro partícipe, e em circunstâncias, de per si, gravíssimas*" (ID 162452908).

Diante desse contexto fático, reafirma-se, na linha da jurisprudência desta Corte, que "*fica prejudicada a tese de dissídio jurisprudencial na hipótese em que, de acordo com a tese propugnada nas razões recursais, houver a necessidade de revisão do contexto fático-probatório*" (AgR-REspe 660-04, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22.11.2019), como se verifica na espécie.

#### **3. Conclusão.**

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Adalberto Cavalcanti Rodrigues.**

#### **EXTRATO DA ATA**

AgR-AREspE nº 0600323-45.2020.6.17.0107/PE. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Agravante: Adalberto Cavalcanti Rodrigues (Advogados: Leucio de Lemos Filho – OAB: 5807/PE e outros). Agravados: Rafael Antonio Cavalcanti e outra (Advogados: Iago de Oliveira Castro – OAB: 53355/PE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.



SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 13 A 19.3.2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.\*\*\*-21 em 26/03/2026 11:22:18

Número do documento: 26032517310853900000162818841

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032517310853900000162818841>

Assinado eletronicamente por: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - 25/03/2026 17:31:08